LEI Nº 602/2022, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e **Eu SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes denominado "SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA" para atender o disposto no art. 227, caput, § 1º, inciso VI, § 7º, da Constituição Federal, nos artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, no Sistema Único de Assistência Social – SUAS e determinada na Política Nacional de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. O serviço será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e tem por objetivo:

I – Garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social que necessitem de proteção, acolhimento

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 13/06/22

provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II – Oferecer apoio ás famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III – Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menos grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único - A colocação em família substituta de que trato o inciso III dar-se através das modalidades de tutela ou guarda, e são de competência exclusiva do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Cristalândia.

Art. 3º. O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 a 17 anos e 11 meses (dezessete anos e onze meses) do Município de Cristalândia que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo único – O atendimento aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

Art. 4º. Compete à autoridade judiaria determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
13/06/22

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 5º. O serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I – O Poder Judiciário;

II – O Ministério Público;

III – O Conselho Tutelar;

IV – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer.

Art. 6º. A criança ou adolescente cadastrado no Serviço, receberá:

I – Com absoluta prioridade atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;

III – Prioridade entre os processos que tramitam no Juízo da Infância e da Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
13/06/2022

VI – Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

V – Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 7°. O Serviço de Acolhimento Familiar contará com recursos orçamentários e financeiros alocados à Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como com os recursos oriundos do Fundo para Infância e Adolescência – FIA e de Convênios com o Estado e a União.

Art. 8°. Os recursos alocados ao Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

I – Bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;

II – Capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;

III – Espaço físico adequado e equipamentos necessários para que os profissionais prestem atendimento e acompanhamento às famílias do serviço;

IV – Manutenção de veículo (s) disponibilizado (s) pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

PUBLICADO NO PAINEL MUNICIPAL 13/06/23

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 9º. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

I – Carteira de Identidade;

II – Certidão de Nascimento ou Casamento;

III – Comprovante de Residência;

IV – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Art. 10. Para participar do Serviço Família Acolhedora as famílias interessadas deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Integrar a faixa etária de 21 a 65 anos;

II – Comprovar a concordância de todos os membros da família;

III – Residir no Município de Cristalândia;

IV – Ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção ás crianças e adolescentes;

Parágrafo único – Além dos requisitos constantes deste artigo será obrigatório a apresentação de um parecer psicossocial favorável.

PUBLICADO NO PLACARD MUNICIPAL
13/06/2022

Art. 11. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficarão ao dispor do Ministério Público e Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

§ 3º - Após a emissão de parecer favorável à inclusão no programa, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 4º - Em caso de desligamento do programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 12. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único – A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I – Orientação direta as famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
13/06/22

II – Participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – Participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO V

DO ACOLHIMENTO

Art. 13. A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

Art. 14. O período de acolhimento em Família Acolhedora deverá ser de no máximo 02 (dois) anos não podendo ser prorrogado, tendo em vista o caráter provisório da medida, definido a partir do histórico de cada criança ou adolescente.

Art. 15. Os profissionais do Serviço Família Acolhedora, efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 16. O encaminhamento da criança ou adolescente acorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à família acolhedora por determinação judicial.

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
13/06/2022

Art. 17. O Conselho Tutelar poderá utilizar-se deste cadastro, desde que comunique a autoridade judiciária até o segundo dia útil imediato, identificando a criança ou adolescente encaminhado.

Art. 18. A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

Art. 19. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno a família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II – Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

III – Comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude, quando ocorrer a solicitação do desligamento da família de origem ou acolhedora

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 20. A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

PUBLICADO NO PLACARD MUNICIPAL
13/06/22

I – Prestar assistência material, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

V – Proceder a desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela Equipe Técnica e determinado pela autoridade do Poder Judiciário;

§ 1º - A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim.

§ 2º - A obrigação de assistência material pela família acolhedora acorrerá com base no subsídio financeiro oferecido pelo programa.

63.3354-0389
Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000
www.cristalandia.to.gov.br

PUBLICADO NO PLACAR... MUNICIPAL
13/06/22

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÕES DO PROGRAMA

Art. 21. A Equipe Técnica será formada por profissionais capacitados para o trabalho com crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade social, a qual receberá capacitação periódica para o seu aprimoramento.

Art. 22. A equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, a criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio das Secretarias:

I – Secretaria de Assistência Social, a qual deverá priorizar:

a) o atendimento dos pais encaminhados pela Equipe Técnica no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, em projetos e programas desenvolvidos no mesmo;

b) a inclusão da criança ou do adolescente nos serviços prestados pela Secretaria;

c) a concessão de benefícios eventuais aos pais;

d) a emissão de relatório resultados dos acompanhamentos prestados aos pais.

II – Secretaria de Educação e Cultura, a qual deverá priorizar:

a) a inclusão da criança em escola da educação infantil ou ensino fundamental;

PUBLICADO NA PLACA MUNICIPAL
13/06/22

b) a inclusão do adolescente no ensino fundamental, médio ou Educação de Jovens e Adultos;

c) a colaboração com o Serviço Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente.

III – Secretaria de Esporte e Lazer, a qual deverá priorizar:

a) a inclusão da criança e do adolescente nas atividades desenvolvidas pela Secretaria;

b) a colaboração com o Serviço Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente.

IV – Secretaria de Saúde, a qual deverá priorizar:

a) a inclusão da criança e do adolescente nos serviços desenvolvidos pela Secretaria;

b) a colaboração com o Serviço Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;

c) o atendimento dos pais nos serviços da Secretaria.

Art. 23. O acompanhamento a família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I – Visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

PUBLICADO NA PLACA MUNICIPAL
13/06/22

II – Atendimento psicológico;

III – Presença das famílias com a criança nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 24. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pela Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º - Os profissionais acompanharão as visitas entre a criança ou adolescente e família de origem e a família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º - A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto á possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser instada á realização de laudo psicossocial com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, objetivando subsidiar as decisões judiciais.

§ 4º - Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juízo sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

63.3354-0389
Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000
www.cristalandia.to.gov.br

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
13/06/2022

CAPÍTULO VII

DA BOLSA AUXÍLIO

Art.25. A família acolhedora cadastrada no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento de subsídio financeiro de ½ salário-mínimo mensal, por criança ou adolescente em acolhimento, para que preste toda a assistência a que se obrigou no ato da assinatura do Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

Art. 26. A bolsa auxílio repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento e será subsidiada pelo Município através da Secretaria de Assistência Social, com recursos previstos na dotação orçamentária, e o seu pagamento passa a ser feito por meio de transferência bancária entre conta corrente da família acolhedora e do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 27. A bolsa auxílio será repassada através da emissão de transferência bancária em nome de um membro responsável da família acolhedora.

Art. 28. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

PUBLICAÇÃO MUNICIPAL
13/06/22

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. A manutenção do Serviço Família Acolhedora será subsidiada através de recursos financeiros do Município de Cristalândia, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e convênios com Estado, União e outros órgãos públicos e privados.

Art. 30. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando vínculo empregatício com o órgão gestor ou executor do Serviço Família Acolhedora.

Art. 31. A família cadastrada no Serviço Família Acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá ausentar-se do município de Cristalândia com a criança ou adolescente acolhido sem prévia comunicação à equipe multidisciplinar do serviço.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 435/2010, nº 493/2015 e nº 526/2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristalândia, aos 13 dias do mês de junho de 2022.

WILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Wilson Junior Carvalho de Oliveira
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL MUNICIPAL
13 / 06 / 22